



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/PE

Decisão nº 23702370/2022-DELEMIG/DREX/SR/PF/PE

Processo: 08400.003398/2022-59

Assunto: **Decisão Auto de Infração 1336_00063_2022**

Autuado: MANUEL ANTONIO CABANEJO QUINTAS

DOS FATOS:

Aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, no Núcleo de Fiscalização de Tráfego Internacional da DELEMIG/DREX/SR/PF/PE, com fundamento na Lei n.º 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto n.º 9.199/2017, de 20/11/2017, foi autuado o imigrante MANUEL ANTONIO CABANEJO QUINTAS, nascido aos 27/09/1973, nacionalidade portuguesa, portador do passaporte comum nº CB523887, tendo entrado no território nacional em 21/10/2020, com prazo inicial de estada até 19/01/2021, prorrogado até 20/04/2021, ultrapassando o prazo de estada legal em 392 (trezentos e noventa e dois) dias.

DO DIREITO:

O imigrante ingressou no território nacional pelo Aeroporto Internacional dos Guararapes Gilberto Freire em 21/10/2020, classificado como VISITANTE, com prazo inicial de estada até 19/01/2021, prorrogado até 20/04/2021.

Após esse período, continuou no território nacional infringindo assim, o artigo 109, inciso II, da Lei n.º 13.445/2017, ultrapassando o prazo de estada legal em 392 (trezentos e noventa e dois) dias, motivo esse, gerador do auto de infração de referência. Sendo aplicado a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Foi devidamente notificado de que poderia apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da notificação, nos termos do Decreto Regulamentar da Lei n.º 13.445/2017.

DA DEFESA:

Impetrou recurso tempestivamente.

Em síntese, alegou em sua defesa: **Que diante das situações de força maior da pandemia do Covid-19 não conseguiu retornar para Portugal; Que em janeiro de 2021 tentou obter visto de estudante no Brasil, mas não conseguiu se matricular na faculdade visto que não estavam funcionando presencialmente por causa do Covid-19; Que tentou regulariza-se em outras oportunidades, porém não obteve êxito;**

DECISÃO:

Em 19 de outubro de 2020, por meio da Portaria nº 18/20 – DIREX/PF, considerando a evolução do cenário brasileiro no enfrentamento da disseminação do novo coronavírus, houve a retomada dos prazos migratórios, que encontravam-se suspensos desde 03/03/2020 por força da Mensagem Oficial-Circular DIREX nº 04/20, bem como concedido o prazo inicial até 16/03/2021 para regularização migratória daqueles estrangeiros que se encontravam em território brasileiro e que tiveram dificuldades em obter autorização de residência em virtude de restrições no atendimento, prazo este que foi sucessivamente prorrogado.

Por fim, a Portaria nº 25/22 – DIREX/PF estabeleceu que os imigrantes e visitantes que estivessem com requerimento de autorização de residência preenchido eletronicamente, com TODA documentação necessária e que não tenham conseguido agendamento de horário em razão das restrições locais da unidade de atendimento teriam o prazo até 15/09/2022 para se regularizarem. Vale ressaltar que o Núcleo de Registro de Estrangeiros desta descentralizada em nenhum momento apresentou problemas com a falta de vagas para atendimento, tendo conseguido atender a demanda de forma satisfatória.

Ora, vê-se que apesar das oportunidades oferecidas pela Polícia Federal para atendimento daqueles estrangeiros que se encontravam em solo brasileiro e que sofreram com as restrições impostas pela situação de emergência sanitária, o requerente não conseguiu reunir a documentação necessária obtenção do seu visto de estudante.

Ademais, à exceção dos primeiros meses da pandemia, as fronteiras dos países nunca estiveram fechadas **para seus nacionais**, podendo haver, contudo, exigências de ordem sanitária quanto à apresentação de carteira de vacinação e teste negativo para Covid-19.

O autuado não comprovou que houve cancelamento, por parte da companhia, de seu voo de retorno, o que impossibilitaria de voltar ao seu país de origem, obrigando-o a permanecer em território brasileiro por mais tempo do que o permitido, alheio à sua vontade. Sendo assim, o autuado não apresentou qualquer fato que justificasse sua permanência com excesso de prazo ou a impossibilidade de regularizar-se anteriormente.

De todo exposto, decido pela **procedência do auto de infração nº 1336_00063_2022**, por infringir o disposto no art. 109, inciso II, da Lei n.º 13.445/2017, aplicando-se o disposto no art. 16, inc. II, da Instrução Normativa nº 198 - DG/PF, de 16/06/2021, e arbitrando como **multa base/dia o valor de R\$ 15,00 (quinze reais)**, tem-se o montante de **R\$ 5.880,00 (cinco mil oitocentos e oitenta reais)**.

Assegurar o direito ao exercício do princípio da ampla defesa, prevista no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 308, parágrafo único do Decreto n.º 9.199/2017.

Notifique-se o infrator da decisão proferida, para, querendo, interpor recurso ao Chefe da DELEMIG/SR/DPF/PE, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação no sítio eletrônico da Polícia Federal, conforme preceitua o §8º do artigo 309 do Decreto n.º 9.199/2017, após, archive-se o processo.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROSANGELA KOBERSTEIN, Agente de Polícia Federal**, em 13/06/2022, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23702370** e o código CRC **E98FFD11**.

